



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0004214-83.1995.8.24.0028/SC

AUTOR: MECANICA VOLVAT LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de concordata preventiva ajuizada por **Mecânica Volvat Ltda.** convolada em falência em 21/12/2000, conforme sentença de fls. 16-17 do evento 262, DOC7, proferida pelo Juízo de Içara.

Em 13/09/2022 os autos foram redistribuídos a este Juízo especializado por força da Resolução TJ N. 17 de 6 de julho de 2022 (evento 270).

No decorrer do processamento da falência, foram realizados os pagamentos de credores através de alvarás judiciais expedidos nos próprios autos (evento 356, ALVARA1 e evento 356, ALVARA2).

As custas processuais foram recolhidas pela massa falida no evento 331, ALVARA1.

O relatório final fora apresentado pelo síndico AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, (evento 373, MANIF_ADM_JUD1).

Publicado o edital de aviso aos credores e interessados, na forma do art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (evento 376, EDITAL1), sem manifestações nos autos.

O Ministério Público *não se opõe ao requerimento de encerramento da falência, nos exatos termos do art. 132 do Decreto-Lei n. 7.661/1945* evento 397, PROMOÇÃO1.

É o relatório.

DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo de concordata preventiva convolada em falência da empresa **Mecânica Volvat Ltda.**

Desse modo, julgadas boas as contas prestadas pelo síndico, bem como o cumprimento das obrigações da massa falida, **passo a análise dos pedidos constantes no relatório final apresentado pelo síndico da falência** (evento 373, MANIF_ADM_JUD1).

Encerramento da Falência

Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo síndico dos autos nos termos do artigo 131 do Decreto Lei nº 7.661/45. Ao final, o síndico requereu o encerramento da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal.

Além disso, o Ministério Público, **opinou pelo acolhimento do respectivo pedido formulado pelo síndico no tocante ao encerramento da falência, de modo que não há**

qualquer objeção para tanto.

Nesse sentido, prevê o artigo 132 do Decreto Lei nº 7.661/45 que: *apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência*. Ressalta-se que o processamento da presente falência foi deferido em 21 de dezembro de 2000, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, que era o instituto jurídico regulador do estado de falência e concordata.

Atualmente, entretanto, a matéria está regulamentada pela Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passou a vigorar em 08 de junho do mesmo ano. Referida norma traz em seu bojo as seguintes regras de transição quanto aos processos de falência ou de concordata ajuizados antes de sua vigência, in verbis:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

Considerando-se as disposições do caput, conclui-se haver **duas** disciplinas possíveis de **aplicação** aos pedidos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/05. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao processo **não** será aplicada a nova legislação, sendo, então, concluído o feito nos termos do referido Decreto.

Por outro lado, se até a vigência da Lei nº 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições. Nesse sentido, preleciona Fábio Ulhoa Coelho:

Os processos de falência e concordata em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior, isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.661/45, feitas quatro ressalvas. (...). Por fim, a última ressalva consiste que a falência instaurada a partir da entrada em vigor da nova lei a ela se submete, ainda que o pedido de falência tenha sido apresentado antes disso ou que a concordata seja anterior. Em outros termos, o pedido de falência apresentado antes da entrada em vigor da nova lei segue o disposto na lei anterior (arts. 11 ou 12). Uma vez, porém, decretada a falência após sua entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente à nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convolada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 418/419) .

No caso dos autos, a falência foi decretada no **ano de 1993, motivo pelo qual o Decreto-Lei nº 7.661/45 tem plena aplicabilidade**. Acerca do encerramento da falência, colhe-se da jurisprudência:

2.1. Cumpre diferenciar, inicialmente, os conceitos de encerramento do processo de falência e extinção das obrigações. O encerramento da falência é pronunciado por sentença, consoante disposto no art. 132 do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, **após a aprovação do relatório final apresentado pelo síndico da massa, que deve indicar a realização de todo o ativo e passivo, especificando os pagamentos realizados a credores e as responsabilidades com que continuará o falido, em observância ao preceito do art. 131 do mesmo diploma legal. Já a extinção das obrigações, é igualmente proclamada por sentença, que declara a inexigibilidade do passivo da falida, reabilitando-a para o comércio**. Poderá ser requerida pelo falido ou por sócio solidário e declarada por sentença, caso verificada a extinção ou a prescrição de todas as dívidas da sociedade, obedecidos os arts. 136 e 137 da Lei de Quebras. (Agravo de Instrumento n o 2001.020044-9, Relator: Pedro Manoel Abreu, j. 27/11/2003 - grifei).

Sobre a matéria, destaca-se passagem da doutrina de Trajano de Miranda Valverde:

A sentença de encerramento, se põe termo ao processo, não aniquila, todavia, por completo, os efeitos da falência, que perduram até a sentença que julga extintas as obrigações do falido. Esta sentença pode ser proferida antes ou após o encerramento do processo de falência. **Se proferida antes, opera o encerramento (art. 137, § 3º) do processo. Também tem ambos os efeitos, de extinguir as obrigações do falido e de encerrar o processo de falência, a sentença que julga cumprida a concordata suspensiva** (art. 155, §§ 4º e 5º) (Comentários à Lei de Falências. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. v. 2. p. 214 - grifei).

Desse modo, diante da esgotamento do ativo da falida encerramento da falência é medida que se impõe.

Responsabilidade do falido

Remanescendo obrigações previstas no quadro geral de credores, persiste a responsabilidade do falido.

Reproduzo, no ponto, como razões de decidir, a manifestação do sr. administrador judicial em seu relatório final, *verbis*:

Consoante determina o decreto falimentar, o Síndico deve especificar justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. No caso, conforme já abordado, foi realizado o pagamento parcial do crédito trabalhista (R\$ 44.517,01 de R\$ 48.883,89 - em 30/11/2022). Portanto, remanesce o cumprimento das demais obrigações lançadas no Quadro Geral de Credores, a saber: □ Credores Trabalhistas: R\$ 4.366,88 (saldo remanescente - 30/11/2022) □ Credores Quirografários: R\$ 256.673,29 Portanto, o falido continuará responsável pelo saldo inscrito na classe trabalhista, bem como em relação aos créditos quirografários. (evento 373).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) declaro **encerrada a presente falência** de **Mecânica Volvat Ltda.**, na forma da lei (art. 132 do Decreto Lei nº 7.661/45);

b) **persistem responsabilidades do falido na forma da fundamentação supra;**

c) expeça-se o alvará judicial em favor do síndico do valor depositado na subconta n. 3102382108;

Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45.

Intimem-se o falido, os credores interessados, o síndico nomeado e o Ministério Público.

Custas recolhidas pela massa falida.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071011951v16** e do código CRC **587fe7dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 04/02/2025, às 10:47:34